



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ALINE ARAÚJO MASCARENHAS**

**ANACUSIA UNILATERAL: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA RESERVA DE  
VAGAS DESTINADAS AO SERVIÇO PÚBLICO PARA SURDOS UNILATERAIS**

SANTA RITA-PB

2019

**ALINE ARAÚJO MASCARENHAS**

**ANACUSIA UNILATERAL: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA RESERVA DE  
VAGAS DESTINADAS AO SERVIÇO PÚBLICO PARA SURDOS UNILATERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Alex Taveira dos Santos.

SANTA RITA-PB

2019

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

M395a Mascarenhas, Aline Araújo.

ANACUSIA UNILATERAL: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA RESERVA  
DE VAGAS DESTINADAS AO SERVIÇO PÚBLICO PARA SURDOS  
UNILATERAIS / Aline Araújo Mascarenhas. - João Pessoa,  
2019.

57 f. : il.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Inclusão. 2. Direito das pessoas com deficiência. 3.  
Surdez Unilateral. I. Santos, Alex Taveira dos. II.  
Título.

UFPB/CCJ

**ALINE ARAÚJO MASCARENHAS**

**ANACUSIA UNILATERAL: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA RESERVA DE  
VAGAS DESTINADAS AO SERVIÇO PÚBLICO PARA SURDOS UNILATERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Alex Taveira dos Santos.

Banca Examinadora

Data da Apresentação: 18/09/2019

---

Prof. Me. Alex Taveira dos Santos (Orientador)

---

Prof. Me. Waldemar Aranha (Avaliador)

---

Profa. Ma. Herleide Herculano (Avaliadora Externa)

Aos meus pais,  
por sentirem orgulho das coisas  
essenciais.

## AGRADECIMENTOS

A DEUS, pela minha vida especial e repleta de amor. O Senhor esteve comigo durante toda a caminhada, e sentir tua benção me fez mais forte.

Aos meus grandes amores, meu pai **Alberto**, por ter incentivado a minha curiosidade desde a infância, sempre me mostrando o estudo como principal fonte de riqueza e engrandecimento, minha mãe **Michelle**, por ser meu principal exemplo de força e honestidade, por me ensinar o valor da integridade e da humildade, e me mostrar o quão grande é ser uma mulher revolucionária. Sou grata a vocês por ter nascido em um meio acadêmico, por ser filha de excelentes professores, e por hoje reconhecer a docência como a profissão mais digna de todas. Às irmãs **Amanda** e **Ana Maria**, que abastecem meu coração de amor, sonho e luz, vibrando e sofrendo, mas nunca desacreditando.

A minha família, minhas avós **Carminha** e **Loudes**, meu avô **Roberto**, meus tios **Abelardo**, **Erik**, **Mahatma**, **Maninho** e **Paulo (in memoriam)**, minhas tias **Aluska**, **Lorena**, **Katia** e **Marisa**, meus primos **Ícaro**, **Lara**, **Mateus** e **Naiana**, e minha madrinha **Sued**, por todo amor recebido, que me sustenta e me faz sonhar.

Ao profº **Alex Taveira**, pela competência, comprometimento na realização deste trabalho, pelo carinho, atenção, presença e por me acolher em um momento tão importante e atribulado, sendo, acima de tudo, um grande amigo e excelente orientador.

Aos prof **Giscard**, **Rinaldo** e **Adriano Godinho**, por terem sido tão presentes e importantes na minha formação, e por, mesmo indiretamente, desempenharem um papel importante e fundamental para conclusão deste trabalho.

A **Kalliny** e **Thaysa**, por me apresentarem juntamente com minha **Mãe**, a saúde e sua importância no contexto deste trabalho, desempenhando um papel importante e fundamental para minha percepção acadêmica.

A todos os **deficientes auditivos brasileiros**, pela luta diária para sobreviver diante de todas as adversidades que nos são impostas.

Aos professores, alunos e funcionários da **UFPB - Santa Rita**, pela receptividade, amizade e por compartilharem seus conhecimentos comigo.

A **Kevin**, por ser meu grande companheiro nesta jornada, me proporcionar conforto e felicidade no dia a dia. Você foi meu maior refúgio e fará, eternamente, parte da minha vida.

A **Heloisa** e **Allana**, por serem grandes amigas nesta travessia, por me acolherem e me acalmarem, por estarem presentes nos momentos mais difíceis, sempre com seus sorrisos, conselhos e ânimos. Nosso trio é inseparável, e meu amor por vocês é infinito.

As primeiras grandes amigas que tive na cidade, **Verônica** e **Larissa**, pela parceria e apoio na travessia. Obrigada pela amizade de vocês nesta caminhada, sei que posso contar com vocês mesmo a quilômetros distância, e isso alegra minha alma.

A meus grandes amigos **Adalgisa**, **Marcela** e **Rafael** por estarem presentes quando precisava, me alegrando todos os dias nas idas e voltas para a universidade. Vocês foram meus confidentes e companheiros, me fazendo ter ânimo para viajar todos os dias com um sorriso enorme no rosto.

Aos amores que fiz em João Pessoa, **Marcela**, **Myriam**, **Estela**, **Rafaela** e **Bruna**. A riqueza e o aprendizado que vocês me proporcionaram foi muito além do profissional. Levar vocês comigo para toda a vida é algo que tenho em meu coração.

Aos amigos que ganhei no UFPB, **Aislan**, **Anna**, **Bianca**, **Carol**, **Camila**, **Giovanna**, **Igor**, **Jeferson**, **Jucielly**, **Julia**, **Lília**, **Mariane**, **Pedro**, **Rafael** e **Rita**, que juntamente aos meus companheiros de carona, formaram os eternos "**Furões.**" Todas as nossas conversas, confraternizações e brincadeiras fizeram com que minha graduação fosse ainda mais memorável. Sou muito grata a vocês por isso.

Aos meus amigos mais antigos, **Bárbara**, **Carlos**, **Clara**, **Claudia**, **Gabriela**, **João Pedro**, **Marina**, **Matheus**, **Vitória** e **Victória**. Vocês, mesmo a distância, estiveram a todo tempo presentes em meu coração.

*“A democracia é uma constituição agradável, anárquica e variada, distribuidora de igualdade indiferentemente a iguais e a desiguais.” Platão.*

MASCARENHAS, Aline Araújo. **Anacusia unilateral: análise jurídica acerca da reserva de vagas destinadas ao serviço público para surdos unilaterais**. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar os entendimentos firmados através do Decreto nº 5296/2004, nos quais o surdo unilateral passa a não vigorar enquanto deficiente para usufruir da Lei nº 8.213/91 (Lei de Cotas) para concursos públicos. Para isso, através de objetivos específicos, o projeto buscou compreender o conceito de deficiente trabalhado no âmbito da saúde e no âmbito jurídico, para reconhecer se há ou não uma concordância interdisciplinar, com fins de que a norma possa ser aplicada de maneira mais justa. Foi analisada também, através da pesquisa científica da saúde, os impactos da perda auditiva no cotidiano de um surdo, a fim de enriquecer o questionamento do surdo unilateral enquanto deficiente para a obtenção dessas ações afirmativas. Uma vez apresentadas as evidências científicas, foram analisadas também as incongruências jurídicas dos decretos e súmulas com os demais textos normativos, sendo estes a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (norma com status de Emenda Constitucional), uma vez que estas normas oferecem total proteção e amparo às Pessoas com Deficiência, com fins de que tanto a hierarquia como a harmonia das normas seja preservada. A metodologia adotada foi hipotética-dedutiva com base na leitura de artigos científicos, bem como leis, decretos e súmulas relacionados ao objeto da pesquisa. Foram apresentadas também decisões mais recentes e projetos de leis favoráveis a proposta do projeto, para que o leitor pudesse compreender, sobretudo, aplicado ao caso concreto, a perspectiva inclusiva na qual este trabalho procura ser estabelecido.

**Palavras-chave:** Inclusão, Direito das pessoas com deficiência, Surdez Unilateral.

MASCARENHAS, Aline Araújo. **Unilateral anacusis: jurisprudential analysis of the reservation of vacancies for the public service for unilateral deaf people.** 57 f. Course Conclusion Paper (Undergraduate) Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

### **ABSTRACT**

This study aimed to analyze the understandings signed through Decree No. 5296/2004, in which the unilateral deaf person becomes ineffective as disabled to enjoy Law No. 8.213 / 91 (Quota Law) for public tenders. For this, through specific objectives, the project sought to understand the concept of disability worked in the health and legal scope, to recognize whether or not there is an interdisciplinary agreement, in order that the standard can be applied more fairly. It was also analyzed, through scientific health research, the impacts of hearing loss on the daily life of a deaf person, in order to enrich the questioning of unilateral deaf people as deficient to obtain these affirmative actions. Once the scientific evidence was presented, the legal incongruities of the decrees and precedents with the other normative texts were analyzed, such as the Federal Constitution, the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (norm with status of Constitutional Amendment), once that these norms offer full protection and protection to Persons with Disabilities, so that both the hierarchy and harmony of the norms are preserved. The methodology adopted was hypothetical-deductive based on the reading of scientific articles, as well as laws, decrees and summaries related to the research object. More recent decisions and draft laws favoring the project proposal were also presented, so that the reader could understand, above all, applied to the specific case, the inclusive perspective in which this work seeks to be established.

**Keywords:** Inclusion, Disability Rights, Unilateral Deafness.

MASCARENHAS, Aline Araújo. **Anacusic unilateral: análisis jurisprudencial de la reserva de vacantes para el servicio público de personas sordas unilaterales.** 57 f.Documento de conclusión del curso (pregrado) Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

## RESUMEN

Este estudio tuvo como objetivo analizar los entendimientos firmados mediante el Decreto No. 5296/2004, en el cual la persona sorda unilateral se vuelve ineficaz como discapacitada para disfrutar de la Ley No. 8.213 / 91 (Ley de Cuotas) para licitaciones públicas. Para esto, a través de objetivos específicos, el proyecto buscó comprender el concepto de discapacidad trabajado en el ámbito legal y de salud, para reconocer si existe o no un acuerdo interdisciplinario, a fin de que el estándar pueda aplicarse de manera más justa. También se analizó, a través de la investigación científica en salud, los impactos de la pérdida auditiva en la vida diaria de una persona sorda, a fin de enriquecer el cuestionamiento de las personas sordas unilaterales como deficientes para obtener estas acciones afirmativas. Una vez que se presentó la evidencia científica, se analizaron las incongruencias legales de los decretos y precedentes con los otros textos normativos, como la Constitución Federal, la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (norma con el estado de Enmienda Constitucional), una vez que estas normas ofrecen protección total y protección a las personas con discapacidad, de modo que se preserve la jerarquía y la armonía de las normas. La metodología adoptada fue hipotética-deductiva basada en la lectura de artículos científicos, así como en leyes, decretos y resúmenes relacionados con el objeto de investigación. También se presentaron decisiones más recientes y proyectos de ley que favorecen la propuesta de proyecto, para que el lector pueda comprender, sobre todo, aplicada al caso específico, la perspectiva inclusiva en la que se busca establecer este trabajo.

**Palabras clave:** Inclusión, derechos de discapacidad, sordera unilateral.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Valores em decibéis de intensidade sonoras no meio ambiente.....	21
Figura2 - Vista geral semi-esquemática da anatomia auditiva.....	22

## **LISTA DE ABREVIACOES**

ANSI - American National Standards Institute

CRFB - Constituio da Repblica Federativa do Brasil

LOAS - Lei de Organizao da Assistncia Social

OMS - Organizao Mundial da Sade

ONU - Organizao das Naoes Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justia

SUL - Surdez Unilateral

TST - Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 INTRODUÇÃO SAÚDE AUDITIVA UNILATERAL	19
2.1 DA ANATOMIA E FISIOLOGIA AUDITIVA	20
2.2 DA FISIOPATOLOGIA DOS DISTÚRBIOS AUDITIVOS	23
2.3 DAS ALTERAÇÕES NO EQUILÍBRIO	23
2.4 DOS IMPACTOS DA PERDA AUDITIVA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DO SER HUMANO / NO COTIDIANO	24
3 DISPOSIÇÕES LEGAIS	29
3.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	29
3.2 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	31
3.3 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	36
3.4 DOS DECRETOS DE Nº 3298/99 E 5296/04	37
3.5 DA SÚMULA 552 DO STJ	39
4 APLICAÇÕES E PROJETOS	45
4.1 DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AOS SURDOS UNILATERAIS	45
4.2 DA ANALOGIA COM A SÚMULA 377 DO STJ	47
4.3 DO PROJETO DE LEI 1361/2016	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de deficiência perpassa internacionalmente e historicamente por ambiguidades e contradições. Segundo Lenzi (2012), a deficiência vem sendo pesquisado pela Diretoria Geral de Estatística desde 1872, e apenas na década de 70 surgem os primeiros estudos robustos sobre deficiência que traçaram o perfil deste grupo, concomitante ao levante dos interessados por inclusão em Políticas Públicas direcionadas às pessoas com deficiência.

Ainda neste momento histórico, a Organização das Nações Unidas - ONU designou o ano de 1981, *Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência*, legitimando a criação do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, aprovado em 3 de dezembro 1982, pela Assembleia Geral da ONU, conforme a Resolução 37/52, marcos importantes deste contexto.

Dada a complexidade em definir, conhecer e reconhecer deficiência, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece, metodologicamente, que “**Deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano “ e que “**Incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”.

A pessoa com deficiência possui limitações que podem torná-las vulneráveis no meio social, visto que, segundo o que se encontra regulamentado na Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), tais indivíduos podem se tornar incapazes de lidar com a vida de maneira independente, justificado pelos acometimentos e anomalias de origem hereditárias, acidentais ou laborais (BRASIL, 1993; SANTOS, 2017).

Diante das estatísticas reveladas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2011, 1 bilhão de pessoas conviviam com alguma deficiência, sendo que tal quantitativo não justificaria e se contrapõem a invisibilidade social marcada por este grupo, os quais ainda enfrentam obstáculos arcaicos que implicam na

efetividade das políticas públicas existentes e no bem estar social deste grupo (LENZI, 2012).

Nesse sentido, a ideologia do capitalismo cultuada na modernidade legitima a exclusão de pessoas com deficiência na participação do mercado de trabalho por serem considerados incapazes, onde o seu protagonismo é marcado pela produção limitada e tratamento desigual (MELO; PERDIGÃO, 2013).

Para Lopes (2017, p. 02), "Culturalmente produzimos o normal, o diferente, o anormal, o surdo, o deficiente, o desviante, o exótico, o comum, entre outros que poderiam compor uma lista infundável de sujeitos".

Considerando tal vulnerabilidade, o Decreto nº 3.298/99 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, classificando as **deficiências** em categorias como: física, auditiva, visual, mental e múltipla<sup>1</sup>.

A deficiência auditiva é considerada pela American National Standards Institute (ANSI - 1989), como a diferença entre o desempenho de uma pessoa e sua habilidade normal de detectar sons. Destaca-se que tal déficit pode estar relacionado à interferência na transmissão do som, impedimento na recepção do som devido a lesões das células da orelha interna ou do nervo, e a mudanças na condução do som até o órgão sensorial final. Além disso, o indivíduo pode apresentar uma deficiência auditiva que não seja acompanhada da diminuição da sensibilidade auditiva, mas que pode se expressar na complexidade de compreender as informações sonoras (ALVARENGA et al., 2008).

---

<sup>1</sup> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Segundo o Conselho Federal de Fonoaudiologia (2013), na orelha auditiva com melhor captação sonora, a perda auditiva maior que 40 decibéis ou mais em adultos e uma perda auditiva superior a 30 decibéis na orelha auditiva melhor em crianças, configura-se perda auditiva incapacitante. A perda auditiva pode resultar de causas genéticas, complicações no parto, infecções crônicas do ouvido, uso de medicamentos ototóxicos, exposição excessiva à ruídos e senilidade.

Considerando a audição como principal matriz para o desenvolvimento de habilidades de linguagem e fala, a diminuição ou perda desse sistema, ainda que unilateral, causa impactos no cotidiano do indivíduo (CHIARI et al., 2012). Como principal objeto deste estudo, a **anacusia unilateral ou surdez unilateral**<sup>2</sup>, possui prevalência de 3,0% a 6,3% em escolares e, desde da década de 60, vem sendo alvo de estudos por pesquisadores que buscam compreender a etiologia do caso, sendo as infecções virais, aplasia do nervo coclear e a meningite as principais causas da perda auditiva unilateral (ROSS et al., 2010; OLUSANYA; SOMEFUN, 2009).

Diante das repercussões geradas na vida das pessoas com diminuição ou perda da acuidade auditiva unilateral, estudos revelam que crianças com esse acometimento possuem distúrbios comportamentais e/ou fala, desempenho acadêmico, interação social e funções cognitivas prejudicadas quando comparadas com os demais escolares. Desse modo, durante o desenvolvimento do indivíduo, essas dificuldades se acentuam e isto justifica a necessidade de incluir e/ou permanecer os deficientes auditivos unilateral em políticas públicas de integração, a exemplo a cota de deficientes enquanto método de ações afirmativas (CHIARI et al., 2012).

Dentro deste paradigma, com a justificativa de incluir socialmente este grupo no mercado de trabalho, várias propostas foram concebidas, dentre essas, a inserção deste grupo em cotas, como uma forma de efetivar e corrigir o proposto na Constituição Federal, no que tange aos seus direitos de segunda geração.

Neste contexto, o princípio da equidade<sup>3</sup> garante a presença deste grupo como força produtiva no mercado de trabalho, oferecendo oportunidade de expressão e participação social, uma vez que os acolhem e os empodera na defesa

---

<sup>2</sup>Surdez unilateral é um tipo de deficiência auditiva onde existe audição normal em um ouvido e deficiência no ouvido oposto.

<sup>3</sup>Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um.

de seus direitos, garantindo a isonomia também prevista na constituição supracitada.

Como exposto anteriormente, considerando o contexto biopsicossocial e os comprometimentos no desenvolvimento humano repercutidos pela anacusia unilateral, as interpretações dadas pelo Decreto nº 5.296 de 2004 rompem o entendimento anterior de surdez unilateral (SUL) enquanto deficiente, uma vez que sua redação adquire obscuridade no que concerne aos parâmetros de determinação do surdo unilateral enquanto membro do conceito de deficiência para diversos fins.

Considerando todo panorama apresentado, a pergunta de pesquisa que surge, relaciona-se a: é justa a exclusão dos portadores de anacusia unilateral ou surdez unilateral do rol de deficientes físicos?

Sendo assim, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar os entendimentos firmados através do Decreto nº 5296/2004, nos quais o surdo unilateral passa a não vigorar enquanto deficiente, que exclui os surdos unilaterais do rol de deficientes auditivos e, como objetivos específicos, buscou compreender o conceito de deficiente trabalhado e estudado, no âmbito da saúde e no âmbito jurídico, para reconhecer se há ou não uma concordância interdisciplinar, com fins de que a norma possa ser aplicada de maneira mais justa. Foi analisada através de pesquisas científicas da saúde, os impactos da perda auditiva no cotidiano de um surdo, a fim de enriquecer o questionamento do surdo unilateral enquanto deficiente para a obtenção dessas ações afirmativas. Uma vez apresentadas as evidências científicas, foram analisadas também as incongruências jurídicas dos decretos e súmulas com os demais textos normativos, sendo estes a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (norma com status de Emenda Constitucional), uma vez que estas normas oferecem total proteção e amparo às Pessoas com Deficiência, com fins de que tanto a hierarquia como a harmonia das normas seja preservada.

A metodologia científica adotada baseou-se no método hipotético-dedutivo, estruturado através de uma revisão de literatura elaborada através de leis, decretos, súmulas, livros e artigos indexados, relacionados ao tema, presentes nos portais oficiais da União e principais bases de dados para que, ao final, fosse possível compreender o contexto discriminatório no qual se apresentam os textos jurisprudenciais na atualidade.

O viés de pesquisa do direito à saúde tem papel protagonista neste projeto, pois é nele que se ancoram as principais justificativas relacionadas às repercussões no cotidiano advindas da deficiência.

Sendo assim, os capítulos foram organizados com o objetivo de embasar teoricamente o leitor, iniciando, dessa forma, com a compreensão da deficiência auditiva em seu caráter mais ínfimo: desde a anatomia e fisiologia auditiva, perpassando pelos distúrbios auditivos, pelas alterações de equilíbrio, até a compreensão dos impactos da perda auditiva no processo de desenvolvimento do ser humano, apontando detalhadamente os diversos entraves de um deficiente auditivo no cotidiano.

O trabalho multidisciplinar da saúde, juntamente com os dispositivos legais, foi de suma importância para a elaboração deste trabalho, uma vez que os respaldos científicos apresentados na área da saúde de fato complementam o conceito de deficiência e os parâmetros para determinação da mesma.

Neste seguimento, foram expostos os atuais dispositivos legais que versam acerca do tema, bem como a respectiva interpretação jurídica que vem sendo atribuída a mesma. Inicialmente, foram destrinchados os respaldos contidos na própria Constituição Federal, seguida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os respectivos decretos e convenções relacionados ao tema, bem como as súmulas dadas pelo STF e STJ.

Por fim, foram apresentadas decisões jurídicas que já estão sendo tomadas e que trazem perspectivas favoráveis à proposta trabalhada ao longo do projeto. Foi feita a reflexão da obtenção desse direito através do uso da analogia a casos como o da visão monocular (súmula 377 do STJ), ou, através do projeto de lei que já está em curso, a PL 1361/2015, que procura caminhar também em viés muito similar ao do projeto, isto é, para que surdos unilaterais sejam reconhecidos enquanto deficientes.

## 2 INTRODUÇÃO SAÚDE AUDITIVA UNILATERAL

Para que se possa compreender de maneira efetiva a necessidade do reconhecimento jurídico da SUL enquanto condição para caracterizar a Pessoa com Deficiência, perpassar pela revisão de súmulas, decretos e alterações não seria suficiente, necessitando da ancoragem e respaldo na área da saúde, pois é nela que conceitos de deficiência física, mental ou sensorial são constituídos através de pesquisas científicas, e posteriormente firmados enquanto entendimento legítimo.

Esta interdisciplinaridade não é digna de estranhamento, ao contrário, cada vez mais se vem reconhecendo a necessidade de obter respaldo com um olhar mais abrangente do que o estudo da letra da própria lei, tanto no âmbito legislativo, como na aplicabilidade do poder judiciário.

Nesse contexto, temos ao exemplificar a interdisciplinaridade nos tempos atuais, a arbitragem enquanto método resolutivo de conflito, apontada por muitos como uma das grandes soluções dos problemas atuais do judiciário, reconhecendo a importância e a legitimidade de não só ouvir as demais áreas do conhecimento, como legitimá-las a decidir qual o meio mais adequado em cada caso concreto.

Em se tratando da SUL, é necessário que antes mesmo de estabelecê-la enquanto deficiência ou não, possa ser feita a compreensão de como de fato funciona o aparelho auditivo, desde suas funções na complexidade do funcionamento do corpo humano, bem como as repercussões de sua ausência ou presença nos demais distúrbios auditivos.

É através da saúde e de suas pesquisas científica que serão apresentadas todos as repercussões da SUL no processo de desenvolvimento e no convívio em sociedade. Pesquisas que são elaboradas no âmbito da anatomia, fisiologia e no campo para observação do comportamento humano no processo de socialização.

Sendo assim, é na saúde que se encontra a ligação do surdo unilateral ao conceito de deficiente disposto na norma, pois é ela que irá comprovar, através de suas evidências científicas, que o surdo unilateral possui barreiras, impedimentos, e todos os demais substantivos presentes nos dispositivos legais, que servem de parâmetro para garantia ou não do surdo unilateral de seus direitos enquanto Pessoa com Deficiência.

## 2.1 DA ANATOMIA E FISILOGIA AUDITIVA

O ser humano, na sua complexidade, possui uma gama de órgãos que trabalham em busca da homeostase, ou seja, do equilíbrio de todas as suas funções orgânicas. Nessa rede de órgãos existe um grupo específico responsável pelo que se denomina de “sentidos especiais” ou “os cinco sentidos”, estes são: audição, paladar, tato, visão e olfato (HALL; GUYTON, 2011).

No que se refere a audição, Vieira e Corrêa (2016) a definem como um sentido que busca a captação, a análise e a interpretação dos sons. Estes sons têm fundamental importância na vida das pessoas, pois está presente na interação interpessoal e atua como meio de comunicação em situações como: expressão artística, alerta de perigo ou percepção de fenômenos do cotidiano, sejam eles relacionados aos seres humanos ou a natureza (VIEIRA; CORRÊA, 2016, p. 37).

Nessa perspectiva, compreende-se o som como uma forma de energia vibratória que é disseminada em um meio e se propaga até o ouvinte e, para a psicologia, essa energia consiste em uma sensação inerente a cada indivíduo. No que se refere a fisiologia, esta se preocupa com a forma e trajeto que o som percorre através das vias auditivas até a informação atingir o cérebro do indivíduo. Para tanto, a onda sonora precisa ser gerada por uma fonte, sendo que para ser considerado como tal, o meio deve ser capaz de vibrar ou oscilar, já que, na física, o som é uma onda mecânica que requer um meio sólido, líquido ou gasoso para se veicular (FERRARO; SOARES, 2013).

Considerando o conceito de som, é importante ressaltar que, para mensurar o seu volume, utiliza-se o decibel (dB). Esta unidade varia entre baixo e alto e tal variação de intensidade está ligada às características da onda sonora, ou seja, amplitude, pressão e energia (RAMALHO JR et al., 2004). Portanto, tem-se que a relação entre o volume (do som) e a distância (entre a pessoa e a fonte sonora) é inversamente proporcional, pois quanto mais perto o indivíduo estiver da fonte sonora, mais forte será o decibel (figura 1) (PEREIRA et al., 2016, p. 66).

**Figura 1** - Valores em decibéis de intensidade sonoras no meio ambiente.

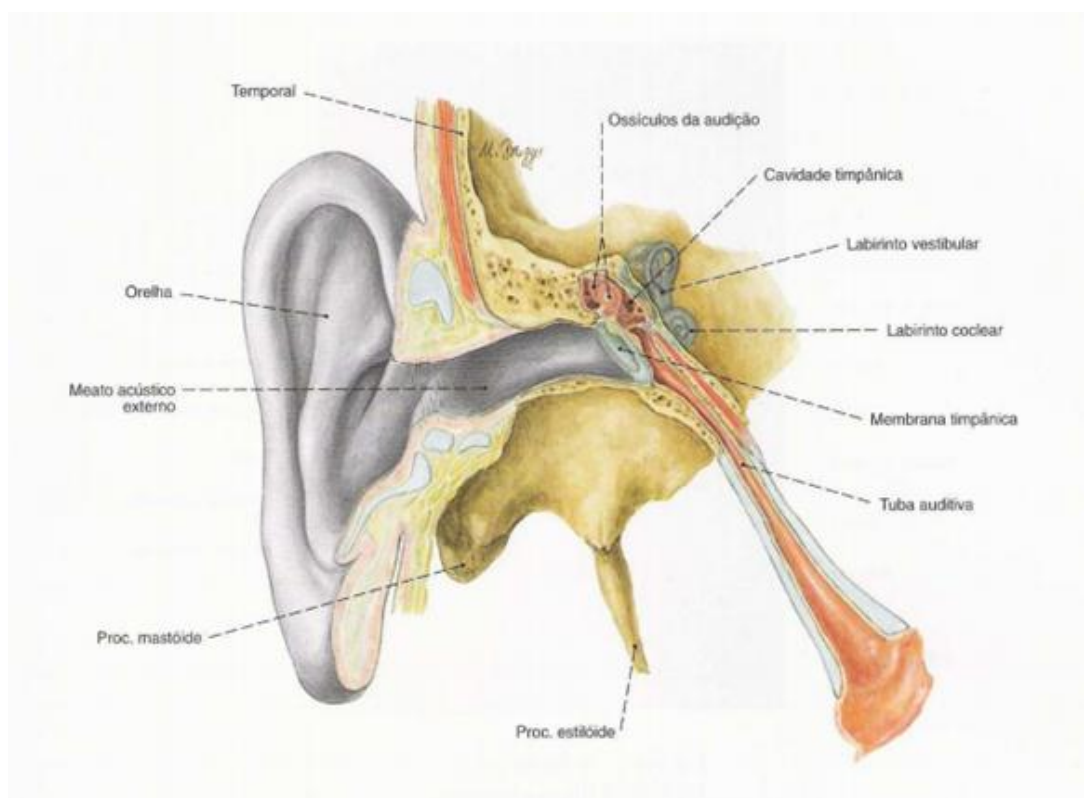
<b>Intensidades Sonoras</b>	<b>Decibéis (dB)</b>
Pode produzir surdez total	> 160 dB
Decolagem de um avião a jato	150 dB
Perfuratriz	130 dB
Limiar da dor	120 dB
Concerto de rock, sirene de ambulância	110 dB
Pode produzir surdez parcial	> 90 dB
Liquidificador, criança chorando	90 dB
Rua movimentada	70 dB
Conversa normal	60 dB
Zumbido de mosquito	40 dB
Sussurro	30 dB
Alfinete se chocando com uma superfície dura	20 dB
Folhas farfalhando ao vento	10 dB
Limiar da audição humana	0 dB

Fonte: Trefil; Hazen (2006, p.31)

A percepção auditiva constitui uma construção mental desencadeada pelo estímulo sonoro, contudo, para a captação, análise e interpretação dos efeitos sonoros é necessário a atuação de dois sistemas: o sistema auditivo periférico e o sistema auditivo central. O sistema periférico é responsável por captar a vibração sonora através do ouvido, sendo este órgão subdividido, anatomicamente, em três partes: o ouvido externo, que auxilia na captação de ondas sonoras e na sua condução até a membrana timpânica<sup>4</sup>; o ouvido médio, que é composto de pequenos ossos (bigorna, estribo e martelo) que transmitem as vibrações timpânicas até o ouvido interno; este último composto pela cóclea, um tubo espiralado sobre si mesmo e preenchido por fluidos (figura 2). As oscilações mecânicas produzidas no tímpano por uma onda sonora são transmitidas a uma abertura na cóclea, a janela oval, por meio dos ossículos localizados no ouvido médio (BALDO, 2012, p. 296).

**Figura 2** - Vista geral semi-esquemática da anatomia auditiva

<sup>4</sup> Consiste em uma fina membrana em formato de cone que separa o ouvido externo do ouvido médio.



Fonte: Sobotta, 2000.

Toda a informação auditiva penetra nos ouvidos como um conjunto único de oscilações mecânicas. Portanto, o sistema auditivo central é capaz de realizar diversas operações que promovem uma rica experiência perceptiva, tais como: a discriminação e identificação das diferentes frequências que compõem um som complexo; a localização espacial de uma fonte sonora; o reconhecimento da identidade de uma fonte sonora; o agrupamento de sons apresentados de maneira truncada em uma mesma sequência, e que podem ser reunidos pelo sistema auditivo, formando um todo contínuo; a identificação e separação de diferentes sequências sonoras, tais como aquelas produzidas por pessoas falando ao mesmo tempo em uma festa, por exemplo; a escolha de uma sequência específica a qual voltamos nossa atenção, mesmo que não seja a mais próxima de nós, ou a mais intensa (SANTOS; BARREIRO, 2004, p. 553; BALDO, 2012).

## 2.2 DA FISIOPATOLOGIA DOS DISTÚRBIOS AUDITIVOS

A audição desempenha uma tarefa de indispensável significância no desenvolvimento do ser humano, tendo em vista que é um dos principais sentidos. Qualquer distúrbio, em graus variados, que afete a audição representa efeitos adversos no estado funcional, na qualidade de vida, nas funções cognitivas<sup>5</sup> e no bem-estar emocional, comportamental e social do indivíduo (SALATA et al., 2018).

As alterações na função auditiva podem ser denominadas surdez ou deficiência auditiva, e podem ser classificadas como: congênita, hereditária ou adquirida. São considerados como congênito os casos em que a deficiência auditiva/surdez está relacionada a uma má formação fetal ou quando esta ocorre em decorrência de um traumatismo durante o nascimento. O segundo tipo está relacionado ao histórico de surdez ou deficiência auditiva na família, já a forma adquirida está relacionada a infecções, intoxicação medicamentosa, traumatismos, exposição à ruídos, entre outras causas (THULER et al., 2015, p. 55).

A perda auditiva recebe três classificações gerais: disacusia condutiva, neurosensorial ou mista. A perda condutiva decorre de lesões no canal auditivo externo ou da orelha média. Essas lesões impedem que o som seja efetivamente conduzido para a orelha interna (MINITI; BENTO; BUTUGAN, 2000). O espectro da neuropatia auditiva é um tipo de perda auditiva neurosensorial, no qual o som pode ser detectado, mas o sinal não é enviado corretamente ao cérebro, e acredita-se que ocorra por causa de uma anormalidade das células ciliadas internas ou neurônios que as inervam dentro da cóclea (PHAM, 2017). Além disso, tem-se a perda do tipo mista, ou seja, quando o indivíduo é acometido tanto pela perda auditiva condutiva quanto pela perda sensorial (VIEIRA; CORRÊA, 2016).

## 2.3 DAS ALTERAÇÕES NO EQUILÍBRIO

Além das limitações já expostas oriundas do acometimento da audição, percebe-se que o indivíduo também pode apresentar restrições em suas habilidades e na estrutura corporal que delimitam a continuidade de suas atividades

---

<sup>5</sup> As funções cognitivas são divididas em: memória, atenção, linguagem, percepção e funções executivas.

cotidianas. Segundo Azevedo e Samelli (2009), o equilíbrio e sua manutenção são considerados processos complexos que dependem da anatomia e funcionalidade do aparelho vestibular, sendo a integridade e a correlação com outros sistemas determinantes para a minimização dos déficits a serem apresentados na pessoa.

A desordem vestibular pode abalar a aquisição de habilidades motoras e/ou prejudicar a integridade sensorial. Tal realidade justifica o motivo pelo qual indivíduos com surdez neurossensorial apresenta um grau de retardo no desenvolvimento motor que pode estar associado ao acometimento do aparelho vestibular, implicando em dificuldades na edificação das relações com o ambiente e a sociedade (RODRIGUES et al., 2014).

Com a realidade limitada, os surdos adaptam a dinâmica corporal aos dados que são emitidos através dos demais órgãos dos sentidos, estes que se tornam aguçados por serem bem explorados, permitindo o desenvolvimento de estratégias posturais que permitam compensar as delimitações de equilíbrio (CAMPOS, 2003). Dessa maneira, compreendendo a diversidade de fatores que influenciam no equilíbrio do surdo, nota-se a necessidade de se avaliar e oferecer a atenção necessária a esse grupo para o desenvolvimento motor adequado desde as séries iniciais, oferecendo melhores condições de desempenho e propiciando a autonomia da pessoa com deficiência auditiva (AZEVEDO; SAMELLI, 2009).

#### 2.4 DOS IMPACTOS DA PERDA AUDITIVA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DO SER HUMANO / NO COTIDIANO

A deficiência auditiva torna-se invisível até que seus efeitos se traduzam em comprometimento da comunicação oral, além disso, ela traz muitas limitações no desenvolvimento do indivíduo, afetando o relacionamento familiar, criando lacunas nos processos psicológicos de integração de experiências e causando alterações no equilíbrio corporal (YOSHINAGA-ITANO et al., 1998; REDONDO; CARVALHO, 2000).

Para Boothroyd (1982) a deficiência auditiva pode representar uma gama de desafios no desenvolvimento infantil por representar problemas como:

De percepção: considerando que os sons também servem como mecanismos de alerta, as crianças com deficiência auditiva não são capazes de

identificar sons produzidos por objetos ou acontecimentos, portanto elas ficam mais sujeitas a acidentes por ter seu mecanismo de defesa alterado.

De fala: a criança pode não desenvolver a capacidade de associar seus mecanismos fonoarticulatórios aos sons resultantes deste, sendo assim, não adquire controle sobre a fala, tanto na intensidade quanto no volume.

De comunicação: tendo em vista que a maioria das pessoas se comunicam através da fala, uma criança com déficit nessa função não consegue se comunicar efetivamente com outras pessoas, sendo necessário recorrer ao uso de gestos e outros tipos de auxílios.

De cognição: uma criança com deficiência auditiva tem seu acesso ao mundo limitado, pois geralmente só consegue aprender sobre o mundo a partir de situações concretas, ou seja, no “aqui e agora”. Em contrapartida, a criança que tem a capacidade de adquirir a linguagem falada consegue comunicar-se com o mundo de maneira abstrata.

Sociais: a criança com perda auditiva pode ter dificuldade em se comportar adequadamente perante outras pessoas, considerando que esta não consegue perceber um aspecto de paralinguagem, ou seja, ela pode não ser perceber que está sendo advertida por não conseguir distinguir as alterações no tom da fala.

Emocionais: é notório que, por não ser capaz de comunicar-se através da linguagem falada com os demais familiares, a criança pode sentir-se frustrada, confusa, zangada e apresentar comportamento agressivo por não ter suas necessidades atendidas.

Educacionais: a criança precisará constantemente de educação especial para que possa obter o mínimo de experiências profissionais.

Intelectual: o fato de ser deficiente auditivo não impede necessariamente o desenvolvimento da inteligência não verbal, porém ele não terá a mesma amplitude de transmissão de informações quanto uma pessoa que utiliza a linguagem falada.

Vocacionais: as várias dificuldades enfrentadas ao longo de seu desenvolvimento, mais precisamente a falta da habilidade verbal, a dificuldade em receber treinamento acadêmico e de desenvolver habilidades sociais, limitam severamente as possibilidades profissionais desse indivíduo quando na vida adulta.

Nas interações familiares: a dificuldade de estabelecer uma comunicação sem a linguagem falada podem provocar uma redução na interação familiar, tendo em vista que instintivamente os pais tendem a estimular através de sons e palavras.

Ao descobrirem o que causa essa dificuldade na comunicação os pais tendem a entrar em um estado de confusão, negação e revolta.

Socioeconômicos: se dentro do seio familiar o processo de comunicação é dificultado, em contato com o restante da sociedade a criança tem essa dificuldade repetida ou, por vezes, aumentada, levando à estigmatização e segregação dessa criança. Ademais, a necessidade do uso de uma tecnologia corretiva gera problemas econômicos.

Além desses fatores que influenciam no desenvolvimento do indivíduo, notou-se que o grau de dependência continua permeando a vida adulta da pessoa com perda auditiva, o que implica em sentimentos negativos, como a vergonha e auto discriminação que, por sua vez, acabam afastando essas pessoas do convívio social, denotando o isolamento e a dificuldade de adaptação dos deficientes auditivos. Destaca-se que estudos realizados com esse grupo de pessoas, apontam a frustração, depressão, desesperança, discriminação familiar e social e alterações no relacionamento, como os principais impactos que emergiram durante as entrevistas, expondo a vulnerabilidade psicossocial dos deficientes (FRANCELIN; MOTTI; MORITA, 2010).

Sendo a comunicação uma necessidade vital do ser humano, o elo que mantém a pessoa ativa no seu meio social e familiar; a diminuição dessa capacidade gera complicações e situações constrangedoras. Estudos apontam que a dificuldade de um indivíduo, com deficiência auditiva adquirida, se comunicar com seu grupo social traz prejuízos emocionais e sociais, pois ao perceber a perda de audição, o indivíduo tende a se isolar e a se comunicar menos com os colegas (FRANCELIN; MOTTI; MORITA, 2010; DEACON; SMALLWOOD; HAUPT, 2005).

Nessa perspectiva, tendo o trabalho como uma ferramenta social que, dentre suas atribuições, funciona como determinante nas condições de vida de grande parte das pessoas, quando um indivíduo nasce ou adquire ao longo da vida algum tipo de deficiência, este passa a enfrentar dificuldades para se enquadrar nas exigências do mercado de trabalho. Assim, pessoas que apresentam determinadas limitações são postos à margem e são considerado improdutivos, tendo em vista a insuficiência de empregos e que o sistema capitalista visa à produção e este estimula a competitividade entre os trabalhadores (MORITA, 2005; SOUZA; NEVES, 2005).

A audição é a principal ferramenta que permite o ser humano desenvolver a fala e a linguagem oral nos primeiros anos de vida. Posteriormente, é por meio dela que se consegue desenvolver as funções psicossociais e linguísticas, manter a interação social ao longo da vida, além de agir como mecanismo de alerta e defesa contra perigos, dando-nos segurança. Portanto, a capacidade de perceber os sons é primordial para o desenvolvimento emocional e manutenção de certas habilidades. (MARAZITA et al., 1993)

No contexto das repercussões na vida do surdo unilateral, indivíduos **sem** qualquer déficit auditivo têm a habilidade, desde o nascimento, de identificar as fontes sonoras vindas de diversas posições no ambiente que esteja. Tal capacidade está associada a recepção do som que chegam as duas orelhas em fase, intensidade, frequência e/ou tempo diferentes (BABKOFF et al., 2002),

Para Almeida e Santos (2003) a perda bilateral repercute consideravelmente o desenvolvimento do indivíduo, porém, para o SUL, em ambientes ruidosos há uma maior dificuldade em compreender a fala, comparado a indivíduos com ausência de qualquer déficit auditivo.

Ainda nesta perspectiva, manifesta-se a presença da orientação espacial alterada, causando considerável prejuízo ao seu cotidiano. Pois, o SUL ao não compreender a origem da emissão sonora, não têm o benefício da diferença tempo interaural<sup>6</sup>, propiciando um sentimento de insegurança social e física, justificado pela dificuldade de compreender a mensagem que chega, sua mobilidade física em seu ambiente (NOBLE et al., 2005) e a perda de concentração (RUSCETTA et al., 2005).

O SUL tem a percepção da fala e comunicação radicalmente dificultada na presença de ruídos, onde sua compreensão é reduzida para apenas 30 a 35% do que está sendo verbalizado, com isso, o esforço empregado na tentativa de comunicação é potencializado na presença de discussões ou dinâmicas grupais. Tal tentativa de compensar acarreta a representação negativa socialmente do SUL, considerados como “indivíduos estranhos”, justificado por sua linguagem corporal única, olhar fixo na boca ou lateralização da cabeça com frequência, desenvolvida enfaticamente tentativa de maximizar sua escuta (TRIGUIERO, 2007).

---

<sup>6</sup>A diferença de tempo de chegada de uma onda sonora a cada ouvido é um indicador importante para estimar a posição de uma fonte no plano horizontal.

Por fim, como prejuízo específico deste grupo, temos a: impossibilidade de determinar distância, direção e fontes do som<sup>7</sup>, resultando em consideráveis riscos de acidentes e atropelamentos quando ocorre a necessidade da percepção sonora; isolamento social; ansiedade diante de ruídos; irritabilidade; cefaleia justificado pela necessidade constante de concentração para compreensão do som; tontura leve; comportamento “evasivo” e “distante”; dificuldade de equilibrar a projeção da voz; dores na região cervical pela necessidade constante em virar a cabeça; perda da profundidade do som<sup>8</sup> e presença de "sons fantasmas" ou tinnitus causado pela perda neurossensorial (TRIGUIERO, 2007).

---

<sup>7</sup>Não é possível localizar alguém que a esteja chamando, um celular tocando, ou praticar vários tipos de esporte cuja dinâmica de movimentação seja rápida e dependa de localização espacial dos elementos do jogo.

<sup>8</sup> Qualquer ruído de fundo é plano e interpretado incorretamente pelo cérebro. O efeito é similar ao que ocorre quando se tenta ouvir alguém falando em uma multidão barulhenta através de uma TV mono e também similar à falar com alguém ao telefone quando se está em um ambiente barulhento.

### 3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

#### 3.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diante da compreensão de todas as adversidades de um indivíduo possuidor de Surdez Unilateral (SUL), surge a problemática em torno da exclusão do mesmo ao conceito de deficiente. Portanto, é importante inicialmente enfatizar o que se encontra no coração do nosso ordenamento jurídico e como as mudanças trazidas na Constituição Federal devem impactar em uma visão mais progressista do poder judiciário, uma vez que a nova Constituição trouxe consigo um caráter de “constituição-cidadã” (GUIMARÃES, 1988) isto é, mais protecionista àqueles que mais necessitam do Estado.

De início, ainda no art. 3º da Constituição<sup>9</sup>, encontram-se os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, onde no seu inciso IV está a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, identidade e quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se de um inciso basilar, que ampara diversos decretos e dispositivos infraconstitucionais. É um reflexo direto do princípio da igualdade<sup>10</sup>, e um respaldo evidente à tese de que o Decreto nº 5296/2004 estaria em desacordo com o texto constitucional vigente, uma vez que discrimina o surdo unilateral ao retirá-lo da categoria de deficiente.

Já no art. 7º, pertencente ao capítulo II da CRFB, que diz respeito aos direitos sociais, a proibição da discriminação à pessoa com deficiência é expressamente determinada no inciso XXXI<sup>11</sup>, sobretudo no tocante ao ambiente de trabalho e seus critérios de admissão e salário. E, conforme destrinchado no segundo capítulo da presente pesquisa, há diversas evidências científicas de que a SUL gera repercussões e dificuldades no cotidiano do indivíduo, e claro, essas

---

<sup>9</sup>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>10</sup> Princípio previsto no artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>11</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

repercussões também irão se refletir tanto no ambiente de trabalho como no desenvolvimento escolar que levarão este indivíduo até o mercado.

Ocorre que não existe apenas um, mas vários critérios que prejudicam o surdo unilateral em sua própria admissão. Há, além do seu déficit cientificamente respaldado, um déficit que perpassa desde a ausência de efetivação do art. 203, IV da CRFB, no que se refere a habilitação e reabilitação do deficiente na sociedade, até um desenvolvimento escolar que na prática não estão preparados para amparar corretamente cada necessidade conforme exige o art. 208, III e V da norma supracitada. Vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

De fato, o que está sendo discutido é ainda mais primitivo do que a própria aplicação da política pública, trata-se ainda do próprio direito do surdo de usufruir este amparo do Estado previsto na Constituição, ainda que suas dificuldades sejam ostensivas.

Tratando ainda deste paradigma, o art. 37, VIII<sup>12</sup> da CRFB estabelece as diretrizes no âmbito da administração pública, e novamente a proteção ao deficiente se faz presente em texto constitucional, agora de maneira clara no que se refere ao uso de políticas inclusivas para pessoas com deficiência. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, pois necessita da lei para determinação do percentual dos cargos e empregos públicos. Entretanto, este dispositivo enfatiza ainda mais a preocupação da Constituição em sanar, a todo momento, toda e qualquer dificuldade que possa pôr um indivíduo em posição desfavorável à obtenção de seus objetivos, sobretudo se estes se concretizam no âmbito da administração pública.

Portanto, não há lacunas quanto ao texto constitucional, ele é claro no que diz respeito ao repúdio a qualquer forma de discriminação, bem como ao zelo e amparo que o Estado deve fornecer àqueles que, por virtudes diversas, necessitam dele. Não há, em se tratando da aplicação destes direitos aos surdos unilaterais, obtenção de vantagem, tampouco caráter que ofereça imoralidade aos casos referentes a administração pública, mas sim a obtenção da justa equidade e moralidade àqueles que, por virtude das interpretações jurídicas atuais, encontram-se em desigualdade social.

### 3.2 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com a perspectiva trabalhada através da nova Constituição, pode-se compreender que dali em diante firmava-se uma nova concepção, mais protecionista e humanizada, não só ao texto da lei maior, como em caráter obrigatório a todas as demais normas, leis, decretos e súmulas que surgirem subsequentes. Compreender esta harmonia necessária entre as normas é de fundamental importância para compreender também os pactos firmados em

---

<sup>12</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:  
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

sequência e seu teor, uma vez que eles também necessitam estar em harmonia com o texto constitucional.

Nesse contexto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, e aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, abordando em seus três primeiros artigos os propósitos, algumas definições importantes e os princípios gerais desta Convenção:

#### Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

#### Artigo 2 - Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

#### Artigo 3 - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;

- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Pela força do §3º do art. 5º da CRFB/88, que versa que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, o Decreto passou a ter status de Emenda Constitucional, e com isso, reforçou ainda mais o peso da responsabilidade do Estado em promover uma maior igualdade de condições a pessoa com Deficiência, pois seu status traz também a obrigação de que todas as leis e normas infraconstitucionais que vierem a contemplar o direito das pessoas com deficiência estejam em conformidade com o disposto na Convenção, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Trata-se de um diploma jurídico que enfatizou o papel do país em preservar a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional, bem como a prevalência dos direitos humanos enquanto regimento, sobretudo internacionalmente. Para isso, elencou, em seu artigo 4º, algumas obrigações gerais aplicáveis aos Estados Partes, vejamos:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
  - a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
  - b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
  - c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
  - d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
  - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
  - f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme

definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Durante a sua elaboração, que ocorreu através de reuniões realizadas de 2001 a 2006, o documento contou com a participação de diversas organizações de pessoas com deficiência presentes em todo o mundo, além de representantes de 192 países, ativistas de direitos humanos, agências internacionais, organizações de pessoas que lutam pelo direito das pessoas com deficiência, bem como das próprias pessoas que vivenciam este dilema.

Trabalhar com Pessoas com Deficiência na elaboração deste documento foi de suma importância, pois além de preservar o lugar de fala, isto é, ouvir e

legitimar a vivência daqueles que mais necessitam de sua existência, ele contemplou não só a interdisciplinaridade, mas também o que seria talvez a transdisciplinaridade (MORIN, 1991), pois não se prende apenas a disciplinas científicas, mas sim a compartilhar saberes e vivências dos mais diversos âmbitos, a fim de reconhecer que, em sua totalidade complexa, não há saber mais importante que o outro.

Consiste em um passo progressista que rompe com a presunção jurídica, algo que na maioria das vezes se faz presente em todos os três poderes, e acaba prejudicando àqueles a quem a lei se destina. Trata-se de reconhecer que não há hierarquia do saber, mas sim que o direito, por se tratar da vida civil, precisa sempre escutar antes de aplicar, e ouvir antes de elaborar.

Como resultado destas reuniões, a Convenção, ainda em seu preâmbulo, reconhece que “as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo” E, para isso, se propõe com o objetivo de promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos as Pessoas com Deficiência.

Já em seu texto, a Convenção atribui o conceito de deficiente (que, como mencionado, passou a possuir caráter de Emenda Constitucional) nos seguintes termos:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Ocorre que conforme exposto anteriormente através da pesquisa interdisciplinar, a saúde já traz em seu âmbito de pesquisa especializada a comprovação de diversos impedimentos a longo prazo do surdo unilateral. Portanto, excluí-lo do conceito de deficiente é entrar em desacordo com a Convenção Internacional, pois, para a mesma, o simples impedimento que obstrui o indivíduo de ter uma participação efetiva na sociedade, já o caracteriza enquanto Pessoa com Deficiência.

### 3.3 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na mesma linha interpretativa da Constituição, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) surgiu com uma definição de Pessoa com Deficiência bastante similar ao da Convenção Internacional, isto porque elas não poderiam entrar em conflito com a Lei Maior por estarem sujeitas ao controle supramencionado.

Ainda no art. 2º do Estatuto, a definição é dada por:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas”.

É mister destacar a semelhança de todos estes dispositivos (a Constituição, a Convenção e o Estatuto) pois ambas caminham para um único denominador comum: **a barreira**. De fato, todo e qualquer indivíduo que se encontre desfavorecido em virtude de suas condições de longo prazo, é e deverá ser tutelado pela força do Estado.

Quanto a este aspecto, o Estatuto, em seu artigo 3º, de maneira ainda mais didática, atribuiu em seu texto o significado de barreira para os efeitos da Lei, e as categorizou através de alíneas:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015)

Pode-se compreender que, de fato, aplicando tais conjunturas de barreiras aos surdos unilaterais, além das demais citadas acima, destaca-se prioritariamente ao caso, a “barreira na comunicação e informação”. Pois, ao considerar que esses indivíduos, por diversas vezes, são afetados pela não captação da mensagem (total ou parcial), pode-se concluir que, conseqüentemente, há um prejuízo significativo no processo de comunicação, já que ao não receberem a informação da maneira correta, ficam impossibilitados de manter um diálogo inteligível com o seu emissor (NOBLE et al., 2005).

#### 3.4 DOS DECRETOS DE Nº 3298/99 E 5296/04

Um dos principais Decretos que necessitam ser abordados quando se fala em SUL, é o Decreto nº 3298/1999, pois ele regulamenta a Lei nº 7.853<sup>13</sup>, ainda de 1989, assinada por José Sarney. Essa Lei, na qual ainda se fazia uso do termo “portador de deficiência”, já dispunha, mesmo que de maneira sintetizada e superficial, da disponibilidade que o Estado deveria oferecer às pessoas com deficiência, sobretudo na sua integração prioritária e adequada através da educação e integração social.

O Decreto nº 3298 surge, portanto, como regulamentação desta Lei, consolidando a (hoje de denominação equivocada) *Política Nacional para a integração da pessoa Portadora de Deficiência*, que solidifica normas protecionistas e dispõe, inclusive, acerca da deficiência auditiva.

Para fins desse Decreto, foi considerada deficiência: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;”

Ocorre que, em sua redação antiga, o Decreto considerava deficiência auditiva toda “perda **parcial** ou total das possibilidades auditivas sonoras”, e ainda estabelecia, na forma da lei, diferentes tipos de surdez, sendo ela da leve à profunda:

---

<sup>13</sup>Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...) II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia;

Seguindo esta norma, a SUL poderia claramente enquadrar-se no conceito de deficiência auditiva, uma vez que se trata de uma Surdez parcial, em um dos ouvidos, e a depender de seu nível de surdez, enquadrar-se-ia dentro das especificações da lei.

Entretanto, o Decreto de nº 5296 de 2 de Dezembro de 2004, que surgiu como forma de regulamentar as Leis de nº 10.048/00<sup>14</sup> e 10.098/00<sup>15</sup>, alterou Decreto de nº 3296 em alguns aspectos, dentre eles, revogou os artigos 50º a 54º que tratavam da acessibilidade na área da Administração Pública Federal, excluindo completamente toda a redação do capítulo.

Além disso, o Decreto modificou o artigo 4º no que diz respeito aos conceitos de pessoa com deficiência, alterando todos os três primeiros incisos que tratavam respectivamente de deficiência física, deficiência auditiva e visual:

Art. 70. O art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda **bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

<sup>14</sup>Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

<sup>15</sup> Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Há, portanto, uma mudança bastante significativa no tocante à deficiência auditiva, pois comparado ao texto anterior, agora a perda necessita ser *bilateral*, isto é, necessita se manifestar com perda de no mínimo quarenta e um decibéis, em ambos os ouvidos.

Ocorre que, há casos de perda severa ou anacusia em um dos ouvidos e estes já são suficientes para causar sérios impactos no cotidiano deste indivíduo. Se, hipoteticamente, analisarmos um surdo unilateral com anacusia, em contraponto a um surdo bilateral com perda de quarenta e um decibéis em ambos os ouvidos, há de se observar que em diversos aspectos, sobretudo no que diz respeito a orientação sonora, o surdo unilateral se encontra ainda mais desfavorecido que o surdo bilateral, já que este, ainda que de forma limitada, possui uma audição de ambos os lados.

Portanto, no que se diz respeito ao conceito de *barreira*, tão destacado no Estatuto, na Convenção e sobretudo na Constituição Federal, a alteração do Decreto nº 5296, ao excluir a condição de surdez unilateral do conceito de deficiência e, por conseguinte, de todos os seus direitos, rompeu com todas estas normas supracitadas e agiu de modo discriminatório, violando a hierarquia e harmonia das leis.

Há de se considerar que tais alterações podem ter sido elaboradas com fins de que sua especificidade maior evitasse violações ou impedisse o usufruto desse conceito por parte de indivíduos que, de fato, não sofram com barreiras ou impedimentos no seu desenvolvimento em sociedade. Entretanto, sua edição acabou por discriminar casos como o da microtia congênita unilateral, onde há perda severa ou anacusia em um dos ouvidos, entretanto, como a perda não é bilateral, o indivíduo passa a não ser mais considerado deficiente para os fins da lei, ainda que com uma deformidade visível, externa, congênita e que gera diversos impactos no dia-a-dia.

### 3.5 DA SÚMULA 552 DO STJ

Com a promulgação do Decreto de nº 5296, decisões judiciais por parte do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal foram emitidas em conformidade com a nova alteração, entretanto, em virtude do mesmo, encontraram-se então em desconformidade com o disposto na Constituição Federal

e na Convenção Internacional, o que levou a Adv. autora ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 33198, Rudi Meira Cassel, enfatizar o caráter infralegal do Decreto, alegando que o mesmo não poderia restringir um conceito previsto em normas superiores, leia-se:

(...) não pode o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/1999 exigir que a incapacidade auditiva seja bilateral, por não estar em consonância com os termos do inciso I do artigo 3º do mesmo Decreto e com o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007 (princípio da interpretação extensiva). (PROC. DE Nº 9998211-13.2014.1.00.0000)

O recurso foi desprovido pelo Ministro Alexandre de Moraes, e seu embasamento jurídico se voltou a firmar o que estava estabelecido no Decreto. O Ministro também citou trechos da decisão firmada pelo STJ de mesmo teor, onde a surdez unilateral, em virtude da nova redação, não mais era considerada deficiência auditiva.

Ocorre que o STJ firmou uma súmula (552), a qual foi citada pelo próprio Ministro do STF, onde, procurando estar de acordo com o Decreto, determinou-se que: “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.” (STJ, 2015)

Entretanto, na leitura dos votos de cada um dos ministros acerca do tema, observa-se inicialmente que: A favor de conceder a requerente o direito de usufruir da vaga de Deficientes para fins de concurso público, sendo ela Surda Unilateral, votaram os Ministros: Castro Meira (relator), Arnaldo Esteves, Luis Felipe Salomão e Laurita Vaz. Contra a concessão do direito votaram os Ministros: Humberto Martins, Sidnei Benetti, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

No voto do Ministro relator Castro Meira, diversos apontamentos foram realizados ao mérito, dentre eles, o reconhecimento da alteração do Decreto de nº 3298/99 excluindo a SUL do conceito de deficiente auditivo. Entretanto, o Ministro apresentou diversas decisões das Turmas da Primeira e Terceira seção, nas quais encontra-se a interpretação da concessão de direitos à candidatos acometidos de perda auditiva, bilateral ou unilateral, uma vez que o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99,

que define as hipóteses de deficiência auditiva, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo Decreto.

O Ministro ainda expôs a consolidação do Tribunal Superior do Trabalho, que, em suas palavras, mostra que o entendimento “vem sendo sufragado” pela mesma vertente das Turmas, e por fim, expôs a emenda da Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, na qual segue concedendo a segurança.

Nesse contexto, o Ministro ainda elencou de forma bastante pertinente, a citação dos intuitos pelos quais houve a promulgação do Decreto de nº 5296/04, concluindo que nenhum deles de fato justificaria o texto incluir o termo “bilateral”, favorecendo à exclusão da SUL do conceito de deficiente. Leiam-se as razões abaixo:

5. A proposta de Decreto de regulamentação trazida à consideração de Vossa Excelência procurou, exaustivamente, atender à demanda e aos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, as quais, em 2000, segundo o IBGE, representavam vinte e quatro e meio milhões de cidadãos e cidadãs, acrescidos das gestantes e das pessoas com crianças de colo e também as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. 6. Portanto, este decreto regulamenta a legislação federal que garante autonomia, segurança e qualidade de vida para quase quarenta milhões de brasileiros. De fato, a eliminação das barreiras para a inclusão social irá beneficiar um número cada vez mais crescente na população, em razão do novo perfil demográfico e das projeções de incremento dos grupos de pessoas idosas, com grande possibilidade de apresentarem mobilidade reduzida ou limitação de atividades em decorrência de perdas sensoriais e motoras. 7. A regulamentação das leis federais de acessibilidade representa o passo decisivo para a cidadania das crianças, jovens e adultos com deficiência. Havendo transporte acessível, ambiente livre de barreiras, tecnologia empregada para incluir as pessoas com deficiência auditiva, visual e mental e o aperfeiçoamento e a oferta de ajuda técnicas, será realmente possível fazer com que a escola, a saúde, o trabalho, o lazer, o turismo e o acesso à cultura sejam elementos presentes na vida das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. .... 10. Se as pesquisas especializadas internacionais já classificam o Brasil entre os cinco países mais inclusivos das Américas em razão de nosso arcabouço legal, este Decreto, convém frisar, corresponde à oportunidade de concretizarmos a inclusão de um segmento ainda marginalizado, sem possibilidade de beneficiar-se dos bens e serviços disponíveis para aqueles que não apresentam deficiência. Acesso para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial ou para quem tem mobilidade reduzida significa a garantia de seus direitos e o exercício da cidadania.

O Ministro Relator ainda reconheceu que o STJ estava firmando entendimento contrário, mas enfatizou a importância de reconhecer tal entendimento enquanto irrazoável, já que, em suas palavras:

(...) não me afigura razoável entender que o indivíduo portador de grave perda auditiva unilateral não seja qualificado como portador de deficiência, definida esta como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, I), somado ao fato de que a própria norma refere-se à perda auditiva parcial (art. 4º, II). (MEIRA, 2015)

Após o voto favorável do relator, o Ministro Arnaldo Esteves Lima ainda enfatizou, juntamente ao Ministro Castro Meira, que o indivíduo que possui Surdez Unilateral, ainda que surdo apenas de um ouvido, não encontra-se em posição de igualdade e, para tanto, necessita da tutela do Estado. Leia-se:

Uma pessoa que tenha perda auditiva total, mesmo sendo de um ouvido, não tem a mesma condição que aqueles com a audição normal. Por isso mesmo, penso que está em consonância com o objetivo da própria Constituição lhe assegurar o direito de concorrer nas vagas destinadas a deficientes, conforme vários precedentes a respeito. (LIMA, 2015)

Por fim, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão ofereceu um embasamento rico e bastante eloquente acerca do tema, tratando desde a perspectiva histórica da pessoa com Deficiência, seus estigmas sociais ao destrinchamento dos questionários que fornecem os dados do IBGE, os quais as deficiências eram classificadas em “Não consegue de modo algum”, “Grande dificuldade”, e “Alguma dificuldade.”

O Ministro não achou razoável compreender que a alteração dada ao art. 4º, II, tinha a finalidade de restringir o conceito de deficiente auditivo, pois caso o fizesse, estaria interpretando de maneira isolada, violando todos os demais conceitos atribuídos a matéria, e se portaria de maneira inconstitucional. Leia-se:

Sempre fui defensor da manutenção da jurisprudência consolidada, mormente quando fulcrada em fundamentos contundentes e em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas infraconstitucionais. O Superior, tal como estabelecido pela Carta Constitucional, é o farol que emana a luz da segurança jurídica. **A alteração brusca da orientação consolidada não contribui, com o devido respeito, para que o Tribunal cumpra com sua missão constitucional.** (SALOMÃO, 2015)

O Ministro Humberto Martins, com o voto-vencido, divergiu do relator com base na jurisprudência do STF, reconhecendo que a alteração dada ao Decreto 3.298/99 teria como finalidade clara restringir o conceito de deficiente auditivo. É mister destacar ainda que todos os votos extensos são de voto favorável, com exceção apenas do voto do Ministro Martins, onde parte de sua divergência também se assegurou na necessidade de dilação probatória ao caso.

Toda a extensividade se deu ao fato de que todos os votos favoráveis buscaram compreender, através do princípio da interpretação extensiva, toda a conjuntura em que se deu a alteração do Decreto, desde seus intuitos de alteração, à concordância com as demais normas do ordenamento.

Em contraponto, as normas contrárias sinteticamente restringiram a cumprir com o entendimento que já vinha sendo firmado pelo tribunal, bem como a interpretar de maneira isolada o Decreto 3298 e sua alteração, com fins de excluir a surdez unilateral de acordo com a literalidade da lei. Leia-se o voto-vogal, **na íntegra**, do Ministro Raul Araújo:

Sra. Ministra Presidente, também entendo que a ampliação do conceito de deficiência prejudica os mais vulneráveis, como disse o nobre Sr. Ministro Herman Benjamim. Por isso, denego a ordem no mandado de segurança, acompanhando a divergência, com a vênua do eminente Relator e dos ilustres Ministros que o acompanharam. (ARAUJO, 2015)

Já No voto do Ministro João Otávio de Noronha, o mesmo ainda afirmou que “a lei brasileira pretende, de fato, proteger os mais vulneráveis entre os vulneráveis, sob pena de ficarem os primeiros em desvantagem cada vez maior.” Em discordância à concepção atual trabalhada nas demais normas vigentes de que, na realidade, não há “mais ou menos” deficiente, ou “mais ou menos” vulnerável. Existe a Pessoa com Deficiência, que para a letra de diversos institutos jurídicos consiste em qualquer indivíduo que sofra barreiras no seu desenvolvimento em sociedade. Como tal, este indivíduo não merece mais ou menos tutela de acordo com o nível de sua vulnerabilidade. Uma vez que há o Entrave, o Estado deve se manifestar de igual forma.

Por fim, a súmula 552 se firmou com base na literalidade da lei na alteração ao Decreto 3298/88 e métodos hipotético-dedutivos ao conceito de mais ou menos deficiente ou se a SUL seria ou não deficiência. Não foram utilizados embasamentos

científicos no âmbito da saúde (além de dados mencionados pelo IBGE em sua maioria pelos Ministros favoráveis), nem muito menos foi aplicada a interpretação extensiva aos Ministros que votaram contra, pois não há concordância ao que dispõe art. 3º do mesmo Decreto, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nem muito menos a Constituição Federal de 1988.

## 4 APLICAÇÕES E PROJETOS

### 4.1 DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AOS SURDOS UNILATERAIS

Embora o entendimento pareça consolidado em muitos âmbitos, diversos outros entendimentos contrários aplicam a SUL enquanto deficiência para fins de obter vagas em concursos públicos através das ações afirmativas. Como há de se observar, todas elas firmam-se na interpretação extensiva, principalmente por ser um meio que preserva a lei maior e as demais normas infraconstitucionais, leia-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO N. 3.298/1999. REDAÇÃO DO DECRETO N. 5.296/2004. DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSE. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no RMS 35.111/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 3.298/99. REDAÇÃO DO DECRETO N. 5.296/04. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, da CF/88, regulamentado pela Lei n. 7.853/89 e, esta, pelos Decretos 3.298/99 e 5.296/04. 2. Os exames periciais demonstraram que o recorrente possui total ausência de resposta auditiva no ouvido esquerdo, com audição normal no outro. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 398 3. Com efeito, **a surdez unilateral não obsta o reconhecimento do caráter de portador de necessidades especiais, uma vez que o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência auditiva, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal**, de modo a não excluir os portadores de surdez unilateral da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes. 4. Recurso não provido (AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconheça a surdez unilateral, julgou improcedente o mandamus, considerando que a impetrante não se enquadra no conceito de deficiente físico preconizado pelo art. 4º do Decreto 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004 (vigente ao tempo do edital). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **no concurso público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de**

**necessidades especiais acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral.** 3. Reexaminando os documentos anexos à exordial, depreende-se que, segundo o laudo médico emitido, a candidata tem malformação congênita (deficiência física) na orelha e perda auditiva no ouvido direito, o que caracteriza a certeza e a liquidez do direito ora vindicado, na espécie. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO DECRETO N. 3.298/99, À LEI N. 7.893/89 E AO ART. 5º DA LEI N. 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. **1. Nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 4º do Decreto n. 3.298/99, que regulamentou a Lei n. 7.893/89, e do art. 5º da Lei n. 8.112/90, é assegurada, no certame público, a reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência auditiva unilateral.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.150.154/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL - MATÉRIA DE SÚMULAS - PRECEDENTES RSSTJ, a. 9, (45): 383-433, novembro 2017 399 DIREITO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT - APLICAÇÃO ERRÔNEA DA RESOLUÇÃO N. 17/2003 DO CONADE - LEI N. 7.853/89 - DECRETOS N. 3.298/99 e 5.296/2004 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO. 1. A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança. 2. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei n. 7.853/89 e, esta, pelos Decretos n. 3.298/99 e 5.296/2004. 3. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004. **Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas, parcial.** 4. Inaplicabilidade da Resolução n. 17/2003 do CONADE, por ser norma de natureza infra-legal e de hierarquia inferior à Lei n. 7.853/89, bem como aos Decretos n. 3.298/99 e 5.296/2004. 5. Recurso ordinário provido (RMS 20.865/ES, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 418).

Demais decisões de teor semelhante: RMS 24.445/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 29.6.12; AREsp 182.895/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 19.6.12; RMS 36.081/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.3.12; RMS 34.436/PE, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ 6.3.12; AREsp 23.614/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 15.12.11.

Na mesma linha interpretativa, o Tribunal Superior do Trabalho, também no uso de sua interpretação extensiva e, ao contrário do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que para fins de inscrição por vaga de Deficiente, a

Surdez Unilateral grave é considerada deficiência em virtude de sua interpretação com as demais normas:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA INSCRITA COMO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA COMISSÃO CENTRAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais evidenciam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 400 a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE AO MONTANTE DOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DA DATA DE EVENTUAL POSSE DE OUTRO CANDIDATO NA VAGA RESERVADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ATÉ A DATA DA POSSE DA IMPETRANTE. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal). Outrossim, o deferimento do pedido resultaria em sentença condicional, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 460 do CPC. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (RR 11800-35.2011.5.21.000, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DJe de 15.10.12)

Com isso, é mister destacar que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de sua força judiciária, pode-se considerar de suma importância para uma continuidade no debate acerca da SUL. Pois, representou um entendimento contrário ao Superior Tribunal de Justiça de igual repercussão, rompendo com a rigidez de um entendimento Superior, e compreendendo que tal tese não se manifesta de maneira unânime, sendo ainda discutida e contrariada entre os próprios Tribunais Superiores.

#### 4.2 DA ANALOGIA COM A SÚMULA 377 DO STJ

O termo analogia, faz referência em um método de interpretação jurídica quando não ocorre previsão específica por lei, e que diante desta ausência, deve-se aplicar a disposição legal que fora utilizado na regulação de casos semelhantes ou idênticos. Tal termo ancora-se fundamentalmente no Artigo 140 do Código de

Processo Civil onde “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Art. 4º “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e Código de Processo Penal Art. 3º “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (BRASIL, 2015; BRASIL, 1942; BRASIL, 1941).

No que diz respeito a obscuridade acerca da inclusão ou não do Surdo Unilateral no conceito de deficiente auditivo previsto no Decreto 3298/99, ela pode ser questionada. Entretanto, é clarividente que há uma divergência jurisprudencial acerca do tema, uma vez que seguir a literalidade da lei é, por conseguinte, confrontar a norma constitucional.

Para tanto, é pertinente observar que há uma súmula do Superior Tribunal de Justiça (377), onde o ministro Relator, Arnaldo Esteves Lima, compreendeu que a leitura do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298/99 (o mesmo artigo que trata da Surdez Unilateral), não pode excluir àqueles que têm visão monocular a disputa de vagas destinadas a deficientes.

Sendo assim, firmou-se o entendimento de que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.” onde, para seu embasamento jurídico, foram utilizados os mesmos dispositivos trabalhados na Surdez Unilateral, entretanto, neste caso, preservou-se a prevalência da norma Constitucional.

Durante a elaboração da súmula 552 do STJ que optou por negar o direito à SUL, o mesmo Ministro, Esteves Lima, lembrou à corte da elaboração desta súmula 377, enfatizando que tal caso não se manifesta de maneira diversa, e como tal, deve ser aplicada com entendimento similar:

(...) Uma pessoa que tenha perda auditiva total, mesmo sendo de um ouvido, não tem a mesma condição que aqueles com a audição normal. Por isso mesmo, penso que está em consonância com o objetivo da própria Constituição lhe assegurar o direito de concorrer nas vagas destinadas a deficientes, conforme vários precedentes a respeito. **Inclusive, como lembrou a ilustre Procuradora, essa questão não é tão diferente da visão monocular, que o Tribunal editou uma súmula a respeito, assegurando o direito àqueles que têm visão monocular de concorrerem como deficientes nos concursos, dentro das vagas reservadas para tal finalidade. (LIMA, 2015)**

Não obstante, o STJ, para fins do mesmo Decreto, entrou em mais uma desarmonia ao confrontar não apenas a lei maior e outros dispositivos legais, mas também por decidir de forma contrária a caso bastante semelhante.

#### 4.3 DO PROJETO DE LEI 1361/2016

Em virtude de toda a problemática inconstitucional das recentes decisões, o projeto de lei da Câmara de nº 23, de 2016, de autoria da Câmara dos deputados e por iniciativa do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), procura considerar pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral, explicando em sua Ementa:

Estabelece que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (PL nº 23 de 2016)

É importante ressaltar que o projeto contou com consulta pública, ou seja, parte da população pôde opinar se achava adequado atribuir ao Surdo Unilateral o conceito de deficiente auditivo. O resultado obteve maioria a favor do projeto. 5.288 pessoas votaram a favor da PL, em contraponto a 3.934 que votaram contra. Mia uma vez, o reflexo da transdisciplinaridade aplica a população, e ao que se pode atribuir como senso comum, o direito a manifestar-se o que na prática se comporta de maneira muito restrita ao âmbito dos parlamentares.

Trata-se de relembrar os conceitos de sociedade democrática<sup>16</sup>, para que a elaboração das leis não se restrinjam a uma única parcela da população. No caso do projeto em questão, trata-se de algo ainda mais delicado, pois discorre sobre uma parcela que necessita de uma atenção ainda maior, em virtude de seus empecilhos.

Contudo, no que cerne ao andamento do projeto, em setembro de 2018 o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, encerrando a discussão com a aprovação, sendo firmado o presente autógrafa:

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral

---

<sup>16</sup>Regime político em que todos os cidadãos elegíveis participam igualmente, diretamente ou através de representantes eleitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41dB ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2º Além do disposto no § 1º, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2016.  
WALDIR MARANHÃO  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

O não progresso desta lei até o presente momento, acaba por prejudicar a situação de toda a comunidade surda unilateral, bem como seus progenitores e dependentes, uma vez que discutir o conceito de deficiente ou não deficiente para os devidos fins, afeta diversas outras áreas, e discute não só a concessão a vaga de deficientes para concursos públicos, mas também abre precedentes para diversas outras discussões.

A Exemplificar as suas repercussões, a súmula 377 do STJ, ao conceder ao cidadão de visão monocular o direito de concorrer a vagas de concurso público, acabou por alterar diversos entendimentos à própria concepção do indivíduo enquanto deficiente para diversos outros fins, e com isso, concedeu, através de lei estadual na Paraíba<sup>17</sup>, o status de deficiente de modo amplo, abrindo portanto, discussões bastante pertinentes, como a possível isenção do pagamento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a esta parcela da população.

Nesse contexto, foi juntado ao projeto em Agosto de 2018, uma petição de urgência requisitada pela Senhora Francisca Vieira Cavalcante Moraes, a qual enfatiza a necessidade de concessão desses direitos o quanto antes, em virtude da presente violação que seu próprio filho foi acometido, ao ser exonerado do cargo após trabalhar seis anos no Instituto Nacional de Seguro Social.

---

<sup>17</sup> Lei 9.899 de 05 de Outubro de 2012 do estado da Paraíba.

A autora ainda ressaltou que, dada a conjuntura da exclusão, o Surdo Unilateral passa a ser duplamente desfavorecido, pois não é considerado Pessoa com Deficiência, nem apto ao trabalho. Por fim, deixou presente de forma expressa ao Presidente sua indignação, e ressaltou o caráter de urgência. Contudo, a petição apenas foi anexada ao projeto, a qual ainda não foi dada a devida relevância.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A surdez unilateral portanto, embora possua entendimentos clarividentes no âmbito da pesquisa científica na área da saúde, não se trata de uma matéria sólida e unânime no âmbito jurídico, uma vez que apresenta diversas concepções que confrontam entre a literalidade do Decreto de nº 5962 de 2004, que estabelece a perda auditiva bilateral enquanto obrigatória para definição do indivíduo enquanto pessoa com deficiência, e a leitura através do princípio da interpretação extensiva, em observância às demais normas supralegais.

Para tanto, concluiu-se que o conceito de pessoa com deficiência respaldado pela Constituição, está em consonância com o disposto na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isto se deu ao fato de que em todas as normas, há a prevalência de concepções mais protecionistas advindas do caráter da Constituição de 1988, por esta razão, em todas as normas há a prevalência do conceito de *barreira* ou *impedimento* enquanto caráter determinante para a construção do conceito de deficiência, reconhecendo que todo e qualquer indivíduo que sofra de empecilho ou obstrução em parte do seu desenvolvimento deva ser tutelado pelo Estado.

Entretanto, observou-se que o Decreto de nº 5296/2004, ao alterar o Decreto de nº 3298/99 e determinar que apenas a surdez bilateral poderia se enquadrar no conceito de deficiência, agiu de maneira desarmoniosa com os demais normas, rompendo com o respeito ao caráter constitucional presente na hierarquia das leis e agindo de maneira discriminatória com os Surdos Unilaterais.

Ocorre que, com base na pesquisa científica no âmbito da saúde elaborada ao longo deste projeto, pôde-se observar claros entendimentos favoráveis à da existência de inúmeras barreiras ao cotidiano do surdo unilateral. Com isso, o Decreto de nº 5296/2004, não reconhecendo tais teses, quebrou não apenas a concordância com o entendimento da lei maior, mas também com diversos outros entendimentos em caráter interdisciplinar.

Por fim, como forma de apresentação das soluções viáveis a perspectiva inclusiva do projeto, foram apresentados diversos entendimentos favoráveis aos elaborados ao longo do projeto, sejam estes firmados através de diversas decisões, sobretudo do Tribunal Regional do Trabalho, através do projeto de lei nº 23 de 2016,

com finalidade de alterar o entendimento trazido pelo Decreto, ou até mesmo nas teses dos ministros durante a elaboração da súmula 552 do STJ que, ainda que decidindo contra a cessão desses direitos, contou com teses brilhantes e enriquecedoras dos ministros Castro Meira e Luis Felipe Salomão sendo estes votantes a favor da SUL.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA K, SANTOS TMM. Seleção e adaptação de próteses auditivas em crianças. In: Almeida K, Iorio MCM. **Próteses auditivas: fundamentos teóricos e aplicações clínicas**. São Paulo: Lovise; 2003.

ALVARENGA, KF; BEVILACQUA, MC; BLASCA, WQ; et al. Proposta para capacitação de agentes comunitários de saúde em saúde auditiva. **Pró-Fono Revista de Atualização Científica, Barueri**, v. 20, n. 3, p. 171-176, 2008.

AZEVEDO, M. G.; SAMELLI, A. G. Estudo comparativo do equilíbrio de crianças surdas e ouvintes. **Rev. CEFAC**, v. 11, supl. 1, 2009.

BABKOFF H, MUCHNIK C, BEN-DAVID N, FURST M, EVENZO HAR S, HILDESHEIMER M. Mapping lateralization of click trains in younger and older populations. **Hear Res**. v. 165, n. 1,2, p. 117-27, 2002.

BALDO, M. V. C. Audição. In: AIERES, M. M. **Fisiologia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2012.

BOOTHROYD, A. **Hearing impairment in young children**. 1 ed. New Jersey: Prentice Hall - Englewood Cliffs, 1982.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** de 23/12/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm). Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** de 03/12/2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm) . Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº. 3.298. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** de 20 de dezembro de 1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm): Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 16 ago. 2019

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 16 ago. 2019

BRASIL. Lei no 8.742. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, 7 dezembro. 1993. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm) Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13105. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 16 ago. 2019.

CAMPOS, C. Efeitos de um programa de treinamento com trampolim acrobático sobre o equilíbrio de crianças surdas. **Rev Sobama**, v. 8, n. 1, p. 21-6, 2003.

CHIARI, B. M. et al. Perda auditiva sensorineural unilateral e distúrbios da comunicação. **Journal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 1, p. 1-6, 2012.

Conselho Federal de Fonoaudiologia. **Manual de Procedimentos em Audiometria Tonal Limiar, Logaudiometria e Medidas de Imitância Acústica**. Brasília, 2013. Disponível em  
<<http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/Manual%20de%20Audiologia.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

DEACON, C., SMALLWOOD, J., HAUPT T. The health and wellbeing of older construction workers. **International Congress Serie**, v. 1280, p. 172-7 2005.

FERRARO, N. G.; SOARES, P. A. T. Ondas Sonoras. In: FERRARO, N. G.; SOARES, P. A. T. (Org.) **Física Básica: volume único**. 4 ed. São Paulo: Atual, 2013.

FRANCELIN, M. A. S.; MOTTI, T. F. G.; MORITA, I. As Implicações Sociais da Deficiência Auditiva Adquirida em Adultos. **Saúde Soc**, v. 19, v. 1, p. 180-92, 2010.

Gartner, L. P. & Hiatt, J. L. Sentidos especiais. In: Gartner, L. P. & Hiatt, J. L. **Tratado de Histologia em Cores**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

HALL, J. E.; GUYTON, A. C. Organização Funcional do Corpo Humano e Controle do “Meio Interno”. In: HALL, J. E.; GUYTON, A. C. Guyton & Hall. **Tratado de fisiologia médica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LENZI, MB. Os dados sobre Deficiência nos Censos Demográficos Brasileiro. In: XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP. 11.2012, Águas de Lindóia. **Anais eletrônicos**, Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:  
<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/2041/1999>

LOPES, MC. **Surdez & Educação**. 1. ed São Paulo: Autêntica, 2007.

MARAZITA, M.L. et al. Genetic epidemiological studies of early-onset deafness in the U.S. school-age population. **American Journal of Medical Genetics**, 1993, v.46, p.486- 491.

MELO, F. G. S. R.; PERDIGÃO, M. G. S. A perspectiva da inclusão na sociedade da exclusão: a inclusão educacional da pessoa com deficiência e sua exclusão produtiva. In:Jornada Internacional de Políticas Públicas, 6., 2013, São Luis. **Anais eletrônicos**. São Luis: UFMA, 2013. Disponível em:<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo2-transformacoesnomundodotrabalho/PDF/aperspectivadainclusaonasociedadeclusao.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

MINITI, A.; BENTO, R. F.; BUTUGAN, O. **Otorrinolaringologia: clínica e cirúrgica**. 2. ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2000.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. 1. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

MORITA, I. A questão do trabalho: análise conceitual de uma variável fundamental na reprodução social. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 41, n. 2, p. 82-88, 2005.

NOBLE W, TYLER R, DUNN C, WITT S. Binaural hearing has advantages for cochlear implant users also. **Hear J**, v. 58, n. 56, p. 60-64, 2005

OLUSANYA, B. O.; SOMEFUN, A. O. Perda auditiva neurosensorial em lactentes com icterícia neonatal em Lagos: um estudo de base comunitária. **Ann Trop Paediatr**, v. 29, n. 2, p. 119-28, 2009.

PHAM, N. S. The management of pediatric hearing loss caused by auditory neuropathy spectrum disorder. **Curr Opin Otolaryngol Head Neck Surg**, v. 25, n. 5, p. 396-399, 2017.

RAMALHO JR., F. et al. **Os fundamentos da Física 2**. 8. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

REDONDO, M. C. F. CARVALHO, J. M. Deficiência auditiva. Brasília : MEC. Secretaria de Educação a Distância, 2000.

RODRIGUES, A. T. et al . Crianças com e sem deficiência auditiva: o equilíbrio na fase escolar. **Rev. bras. educ. espec.**, v. 20, n. 2, p. 169-178, 2014 .

ROSS, D. S. et al. Taxas de prevalência altamente variáveis baseadas na população de perda auditiva unilateral após a aplicação de definições de casos comuns. **Ouvir Ouvir**, v.31, n. 1, p. 126-33, 2010.

RUSCETTA MN, PALMER CV, DURRANT JD, GRAYHACK J, RYAN C. Validity, Internal Consistency, and Test/Retest Reability of a Localization Disabilities and Handicaps Questionnaire. **J Am Acad Audiol**, v. 16, n. 8, p. 585-95, 2005.

SALATA, T. M. et al. Distúrbios da audição - achados na tomografia computadorizada e ressonância magnética: ensaio iconográfico. **Radiol Bras**, v. 52, n. 1, p. 54-59, 2019.

SANTOS, T. M. M. BARREIRO, F. C. A. B. Avaliação e Intervenção Fonoaudiológica no Transtorno de Processamento Auditivo. In: FERREIRA, L. P. BEFILOPES, D. M. LIMONGI, S. C. O. **Tratado de Fonoaudiologia**. São Paulo: Roca; 2004.

SANTOS, W. Pessoas com deficiência e inclusão no trabalho na América Latina: desafios à universalização dos direitos. **Cad. Bras. Ter. Ocup., São Carlos**, v. 25, n. 4, p. 839-854, 2017.

SOBOTTA, Johannes. **Atlas de Anatomia Humana**. 21ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

SOUZA, V. C.; NEVES, N. P. Enfrentando o mundo do trabalho: relatos orais de pessoas com deficiências. **Serviço Social & Realidade**, v. 14, n. 2, p. 1-258, 2005.

THULER et al. Otorrinolaringologia. In: PAULUCCI et al. **Principais temas em Otorrinolaringologia e Oftalmologia para residência médica**. 1. ed. São Paulo: MedCel, 2015.

TORTORA, G. J.; DERRICKSON, B. Sentidos Especiais. In: TORTORA, G. J.; DERRICKSON, B. **Princípios da Anatomia e Fisiologia**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

TRIGUEIRO, CS. **Discriminação por graus de deficiência: as súmulas do STJ para visão monocular e surdez unilateral**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

VIEIRA, U. P. ; CORRÊA, V. O. S. Como nosso corpo é capaz de ouvir anatomia e fisiologia da audição. In: CAPELLI, J. C. S. et al. (Org.) **A pessoa com deficiência auditiva: os múltiplos olhares da família, saúde e educação**. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2016.

YOSHINAGA-ITANO et al. Language of early and later identified children with hearing loss. **Pediatrics**, v. 102, n. 5, p. 1161-71, 1998.